



Número: **0600008-08.2019.6.16.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **29/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600008-08.2019.6.16.0001**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Petição Cível nº 0600008-08.2019.6.16.0001 que deferiu a regularização da prestação de contas anual do exercício 2011 da Comissão Provisória Municipal do PODEMOS - antigo PTN, nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017. (pedido de regularização referente à Prestação de Contas nº 334-61.2012.6.16.0001, do partido PODEMOS - Antigo PTN, Comissão Provisória Municipal de Curitiba/PR, relativo ao exercício financeiro de 2011, em que foi declarada não prestadas as contas anuais, das representações municipais dos seguintes partidos políticos: 1. Partido Comunista do Brasil - PCdoB; 2. Partido Comunista Brasileiro - PCB; 3. Partido Pátria Livre - PPL; 4. Partido da República - PR; 5. Partido Republicano Progressista - PRP; 6. Partido Social Democrata Cristão - PSDC; 7. Partido Trabalhista do Brasil - PTdoB; 8. Partido Trabalhista Cristão - PTC; 9. Partido Trabalhista Nacional - PTN; e 10. Partido Verde - PV e, de consequência, determinou a suspensão automática do repasse de recursos do Fundo Partidário a referidas representações municipais pelo período de um ano, contado a partir da publicação da presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico; recurso pelo Ministério Público Eleitoral requerendo seja conhecido e provido o recurso, para os fins de para os fins de reformar a r. sentença proferida e consequentemente indeferir o requerimento de regularização das contas do exercício financeiro de 2011 do órgão partidário municipal recorrido, sem, contudo, aplicar-lhe as sanções legais que normalmente seria devida, alegando que da documentação que instrui o feito, não é possível avaliar se houve recebimento ilegal de recurso do fundo partidário ou de fontes ilícitas). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PARANÁ (RECORRENTE)	
PODEMOS ORGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - CURITIBA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42998323	08/07/2022 09:12	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.853

RECURSO ELEITORAL 0600008-08.2019.6.16.0001 – Curitiba – PARANÁ
Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PARANÁ
RECORRIDO: PODEMOS ORGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - CURITIBA - PR -
M U N I C I P A L
ADVOGADO: MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO - OAB/PR0060194
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA - PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO DE
INADIMPLÊNCIA DE CONTAS
PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO
FINANCEIRO 2011. CONTAS
JULGADAS NÃO PRESTADAS.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE
PROVIDO PELO TSE PARA DEFERIR O
PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.
RETORNO DOS AUTOS PARA
ANÁLISE DE EVENTUAL APLICAÇÃO
DE SANÇÕES. ARTS. 59, § 3º C/C 49 DA
RES.-TSE Nº 23.464/2015. FALTA DE
ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E
DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS
DIÁRIO E RAZÃO. GRAVIDADE.
SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO
PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A omissão na apresentação das contas partidárias implica a suspensão de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência (art. 37-A da Lei nº 9.096/1995). Por sua vez, a desaprovação das contas enseja a aplicação de penalidade correspondente (suspensão de novas cotas



do Fundo Partidário ou multa), em razão de falhas de natureza grave apuradas no ajuste contábil.

2. O pedido de regularização das contas não afasta a possibilidade de aplicação de penalidade correspondente, se verificado o comprometimento da transparência e lisura das contas (Precedente: TSE, REspE nº 0600038-92.2017.6.24.000).

3. Verificada a existência de irregularidades, cabível a determinação de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de 2 meses.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte votou pela suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário referente às contas relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/07/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de requerimento de regularização de contas do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN de Curitiba, atualmente denominado PODEMOS, referente ao exercício financeiro de 2011, as quais foram anteriormente julgadas como não prestadas.

O juízo da 1ª ZONA ELEITORAL – CURITIBA, deferiu o requerimento, nos termos do § 3º do art. 59 da Res.-TSE nº 23.546/2017 (id. 6654966).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs Recurso contra sentença, que foi provido por esta Corte para o fim de indeferir o pedido de regularização de situação de inadimplência, mantendo-se a suspensão de repasse de cotas do fundo partidário até a regularização da sua situação, nos termos dos arts. 37, *caput* da Lei 9.096/1995 (redação anterior) e 18 da Res.-TSE nº 21.841/2004, a despeito do pedido do recorrente em sentido contrário, em face do efeito translativo do Recurso (id. 8695016).

Interposto Recurso Especial Eleitoral, o e. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES deu parcial provimento ao Recurso, nos termos do art. 36, § 7º do RI-TSE, para deferir o pedido de regularização, determinando o retorno dos autos a este TRE/PR para que examine a



documentação e, se entender cabível, aplique a sanção dos arts. 59, § 3º c/c 49 da Res.-TSE 23.464/2015 (id. 42955863).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o TSE deu provimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto pelo requerente, deferindo o pedido de regularização, determinando o retorno dos autos para que esta Corte examine a documentação juntada e, se entender cabível, aplique a sanção dos arts. 59, § 3º c/c 49 da Res.-TSE 23.464/2015, que assim dispõem:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução.

[...]

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo.

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

§ 1º A sanção a que se refere o caput deste artigo será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 2º).

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:



I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§ 3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

§ 4º A sanção prevista neste artigo somente pode ser aplicada se a prestação de contas for julgada no prazo de cinco anos contados da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 5º O prazo previsto no § 4º deste artigo é interrompido com o julgamento do mérito das contas e não reinicia na hipótese da eventual interposição de recursos.

§ 6º O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 9º).

A devolução dos autos pelo TSE à esta Corte deriva da possibilidade de, em sede de pedido de regularização de contas partidárias, suspender de um a doze meses as cotas do Fundo Partidário de legenda que já estava sem receber essas verbas em face de omissão na apresentação das contas partidárias, no caso de existência de falhas graves ou de ausência de documentos essenciais que impeçam a efetiva atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, nos termos do precedente recente do TSE citado na decisão de id. 42955863, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE



REGULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. **A omissão na apresentação das contas partidárias implica a suspensão de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme expressamente prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1997.**
2. **A desaprovação das contas enseja a aplicação de penalidade correspondente (suspensão de novas cotas do Fundo Partidário ou multa), em razão de irregularidades de natureza grave apuradas no ajuste contábil.**
3. **Pedido de regularização das contas não afasta a possibilidade de aplicação de penalidade correspondente, se verificado o comprometimento da transparência e lisura das contas. Inocorrência de bis in idem.**
4. Recurso Especial provido para determinar a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de 2 (dois) meses.

(REspE 0600038-92/SC, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21/3/2022)

Para melhor compreensão, colaciona-se trechos da referida decisão, na qual foi consignado que “*as sanções de suspensão de cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizadas as contas (art. 37-A da Lei 9.096/95) e de bloqueio de um a doze meses na hipótese de desaprovação (art. 37, § 3º) têm pressupostos fáticos e jurídicos distintos, sendo plenamente compatíveis*”:

Assim, questiona-se a possibilidade de se aplicar de forma sequencial o art. 37-A da Lei 9.096/95 – suspensão de cotas do Fundo Partidário, por ausência de prestação de contas, até que sejam prestadas – e, a posteriori, no pedido de regularização desacompanhado de documentos idôneos de receitas e despesas, o art. 37, § 3º, que prevê o bloqueio de repasses de um a doze meses.

[...]

Embora haja, de fato, a impossibilidade de punir ad aeternum o partido político que não prestou contas no momento oportuno, a insurgência do Ministério Público não reside neste ponto. **O que se pretende na verdade é que, no pedido de regularização – quando efetivamente são prestadas as contas –, seja possível suspender cotas do Fundo Partidário de um a doze meses no caso de falhas graves ou de ausência de documentos essenciais que impeçam a efetiva atividade fiscalizatória.** A espécie não cuida de bis in idem, pois os fatos geradores e as consequências são absolutamente distintos. Na falta de apresentação das contas, sanciona-se a inércia da grei enquanto



perdurar a omissão. Já na desaprovação, a pena – com limite máximo de doze meses – recai sobre as próprias irregularidades identificadas quanto às receitas e despesas.

[...]

A distinção foi captada por esta Corte Superior ao editar a Res.-TSE 23.464/2015. O art. 59, que disciplina o procedimento de regularização das contas inadimplentes, remete de modo expresso ao art. 49, que por sua vez prevê em seu caput e no § 2º a possibilidade de suspender cotas do Fundo Partidário se constatada hipótese de desaprovação do ajuste contábil.

[...]

Assim, não vejo como isentar a legenda de penalidade expressamente contida na lei ordinária e em resolução, cujos requisitos fáticos e jurídicos são, reitere-se, distintos do sancionamento oriundo da não prestação de contas.

[...]

Assim, **repise-se, as sanções de suspensão de cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizadas as contas (art. 37-A da Lei 9.096/95) e de bloqueio de um a doze meses na hipótese de desaprovação (art. 37, § 3º) têm pressupostos fáticos e jurídicos distintos, sendo plenamente compatíveis.** (sem grifos no original)

Na espécie, esta Corte assentou, no Acórdão nº 56.175 (id. 8695016), que a agremiação não abriu conta corrente, bem como não apresentou os Livros Razão e Diário, irregularidades que foram consideradas graves, nos seguintes termos:

Estabelecida essa premissa, tem-se que, conforme se extrai dos autos, o ora recorrido apresentou todos os demonstrativos exigidos na Res.-TSE 23.841/2004, os quais demonstram as contas zeradas, **mas deixou de apresentar: a) relação de contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos (art. 14, II, “l”); b) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado no extrato bancário na data de sua emissão (art. 14, II, “m”); c) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas (art. 14, II, “n”); d) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral (art. 14, II, “o”); e e) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução (art. 14, II, “p”).**

Ao analisar o rol de documentos faltantes, outra questão importante surge: se, no exercício financeiro ao qual se refere a regularização, o partido não abriu



conta bancária, nem para o fluxo de recursos do fundo partidário e tampouco para a movimentação de outros recursos, e o vício é insanável por sua própria natureza, a apresentação dos documentos previstos no art. 14, II, “l”, “m” e “n” não pode ser exigida para os fins do art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.

Com efeito, a não abertura de contas bancárias é vício grave que enseja a desaprovação das contas, mas não pode ser considerado para fins de regularização, sob pena de se inviabilizar a regularização e manter uma sanção de caráter perpétuo aos partidos políticos. Se a norma permite a regularização das contas mesmo na pendência de vícios insanáveis, não cabe ao julgador fazer exigências que impossibilitem o exercício do direito, como no caso em análise.

O mesmo se aplica aos documentos fiscais para comprovação de despesas de caráter eleitoral, sempre que a declaração do partido for no sentido da ausência de despesas e não haja qualquer indício em sentido contrário apontado pelo órgão técnico.

Interpretação diferente levaria ao absoluto esvaziamento do instituto da regularização.

No que se refere aos Livros Razão e Diário, no entanto, o raciocínio acima desenvolvido não se aplica, pois trata-se de escrituração contábil obrigatória, que deve ser mantida pelos partidos, não havendo se falar em impossibilidade de sua juntada nesse momento. (sem grifos no original)

Assim, verifica-se que as irregularidades referentes à ausência de abertura de conta bancária e falta de apresentação dos Livros Razão e Diário se deram em virtude da desídia da agremiação, sendo dessa forma cabível a sanção que deveria ser aplicada no caso da desaprovação das contas, se porventura tivessem sido apresentadas tempestivamente.

Destarte, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é suficiente a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de dois meses.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao PODEMOS do MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente às contas relativas ao exercício financeiro de 2011, pelo prazo de dois meses, nos termos dos arts. 59, § 3º c/c 49 da Res.-TSE 23.464/2015.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – relator



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600008-08.2019.6.16.0001 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PARANÁ - RECORRIDO: PODEMOS ORGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - CURITIBA - PR - MUNICIPAL - Advogado do(a) RECORRIDO: MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO - PR0060194

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte votou pela suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário referente às contas relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 06.07.2022.

